

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 288/95 (Ap. Prot. DE S. J. Campos nº  
2.341/95 - Reatuado em 19-07-95  
INTERESSADO : Renato da Costa Secol  
ASSUNTO : Recurso Avaliação Final  
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab  
PARECER CEE Nº 672/95 - CESG - APROVADO EM 01-11-95  
Comunicado ao Pleno em 08-11-95

**1. RELATÓRIO**

1.1 Renato da Costa Secol, aluno regularmente matriculado, em 1994, na 1ª série do 2º grau do Colégio Cassiano Ricardo - Anglo, DE S. J. Campos, ao final do ano, foi considerado retido, por obter o seguinte aproveitamento:

| COMPONENTES | 1º B | 2º B | 3º B | 4º B | RECUP. | RES. FINAL |
|-------------|------|------|------|------|--------|------------|
| LPL         | 5.2  | 3.4  | 4.6  | 3.4  | 6.8    | 4.8        |
| História    | 3.3  | 5.0  | 4.5  | 3.8  | 6.3    | 4.8        |
| Física      | 4.5  | 1.3  | 4.2  | 5.0  | 5.3    | 4.1        |
| Química     | 4.8  | 3.7  | 2.1  | 2.5  | 6.6    | 4.0        |
| Biologia    | 5.1  | 2.6  | 3.2  | 3.5  | 4.1    | 3.5        |

1.2 Seus pais, inconformados com a retenção, aos 21-12-94, solicitaram à direção da escola revisão dos resultados finais de Português e História, a fim de que o Conselho de Classe "se pronuncie sobre a possibilidade de o aluno 'passar ou não de ano' como se dizia antigamente".

1.3 A escola, após o recesso escolar, ouvido o Conselho de Classe, manteve a retenção e encaminhou,

em 22-02-95, a decisão aos pais, através de um relatório explicativo que, inclusive, transcreve alguns artigos do Regimento Escolar:

1.4 Os responsáveis, em seguida, recorreram junto à DE, cuja Comissão de Supervisores analisou o aproveitamento do aluno à luz do RE e concluiu que: "não encontrou elementos que pudessem fundamentar uma possível aprovação":

1.5 Finalmente, seus responsáveis recorreram junto a este Colegiado, alegando descumprimento dos prazos e discriminação contra o aluno.

1.6 Analisando os autos, verificamos:

1.6.1 não houve descumprimento dos prazos estabelecidos pela Deliberação CEE nº 03/91, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92, pois o tempo que foi gasto durante a tramitação do protocolado - escola x DE - está previsto no § 3º do artigo 3º;

1.6.2 quanto à discriminação contra o aluno, há que se destacar, dos autos:

1.6.2.1 ficha que registra (fls. 10) os termos de entrevistas com o aluno, das quais a essência é o seu baixo rendimento, durante o ano letivo;

1.6.2.2 notificação (fls 11) aos pais do aluno, sobre a sua convocação para frequentar o plantão de dúvidas e a tabela de horário a ser escolhido pelo aluno, de acordo com a sua conveniência;

1.6.2.3 folhas de diários de classe, muitas das quais registram exercícios, revisão, correção de provas etc;

1.6.2.4 outros documentos (constantes das pastas anexas), orientação de estudos para as recuperações bimestrais e final;

1.6.2.5 Regimento Escolar:

"Artigo 100 - O Conselho Escolar decide sobre promoção ou retenção em cada disciplina, de alunos não promovidos em até 03 (três) disciplinas após a Unidade Final de Avaliação (Recuperação Final) desde que obtenham:

I - Resultado Final igual ou superior a 4.5 (quatro vírgula cinco) e inferior a 5.0 (cinco), com frequência igual ou superior a 75%".

Observa-se, no presente caso, que o aluno obteve resultado final superior a 4.5 apenas em Língua Portuguesa e Literatura e História, mas, nas outras três, o resultado final foi inferior.

1.6.2.6 a Ata da Reunião de Conselho de Classe, realizada em 17-02-95, registra, como manifestação dos professores: "os alunos foram alertados durante o ano de seu baixo rendimento e foi-lhes oferecido auxílio através de entrevistas individuais, plantões de dúvidas, aulas de reforço, além da orientação de estudos, para as recuperações bimestrais";

1.6.2.7 a Unidade Escolar e a Comissão de Supervisores, (solicitadas como diligência por este Conselho),

em sua manifestação, refutam cada uma das afirmações da requerente.

1.7 Não há, pois, elementos que possam amparar o deferimento pretendido para o presente recurso.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 indefere-se o presente recurso, mantendo-se a matrícula de Renato da Costa Secol na 1ª série do 2º grau, em 1995;

2.2 comunique-se este parecer;

- ao interessado,
- ao Colégio Cassiano Ricardo - Anglo, de São José dos Campos.
- à DE de São José dos Campos e
- à Srª Secretária Estadual da Educação.

São Paulo, 13 de setembro de 1995

**a) Cons. Pedro Salomão José Kassab**  
**Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 19 de novembro de 1995.

***a)Cons. Pedro Salomão José Kassab  
Presidente da CESG***